



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER FAVORÁVEL N° 3903/2023**

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 2717/2023**

**RELATOR: DR. MAURO PERALTA**

**Ementa:** Dispõe sobre o reconhecimento do Beach Tennis como modalidade esportiva e institui, no calendário Oficial do Município de Petrópolis, o Dia Municipal de Beach Tennis.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Júnior Coruja, onde dispõe sobre o Reconhecimento do Beach Tennis como modalidade esportiva e institui no calendário oficial do município de Petrópolis, o dia mundial de Beach Tennis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**; vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

**a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;**

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

**II - VOTO:**

Justifica o autor que “Este projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo reconhecer o Beach Tennis como modalidade esportiva oficial, bem como a inclusão no calendário oficial, no âmbito do município de Petrópolis. O Beach Tennis, ou tênis de praia, foi criado na Itália, nas praias de Ravenna, no início da década de 1987. Página: 1

Inicialmente, era uma atividade recreativa, tendo sido regulamentado a partir de 1996, quando se iniciou um processo de profissionalização. A modalidade desembarcou no Brasil em 2008, sendo primeiramente praticado na cidade do Rio de Janeiro.

Desde então, o Beach Tennis vem crescendo rapidamente sendo já praticada em diversas cidades de todo o Brasil. Em Petrópolis, o esporte vem crescendo de forma vertiginosa, em clubes, academias, praias e quadras de areia em áreas públicas e privadas. Ao que se refere a constitucionalidade de presente propositura, fazse imprescindível destacar que a Constituição Federal nos ensina que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, estando, portanto, o Projeto de Lei em epígrafe em plena harmonia com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis."

***Ademais o Beach Tennis queima cerca de 600 calorias por hora, fortalece as pernas, tonifica os braços e o abdômen, ao mesmo tempo melhora o fôlego. Além disso, realizar exercícios na areia é uma maneira saudável de fortalecer e melhorar o sistema cardiovascular.***

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis:*

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 12 de junho de 2023

*OCTAVIO S. C. DE PAUL*

**OCTAVIO SAMPAIO**  
Vice - Presidente

Mauro mauro mauro mauro  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal

D D D  
DOMINGOS PROTETOR  
Vogal